



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13942.000005/99-76
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.192 – 3ª Turma
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria IPI - Crédito Presumido - Pedido complementar
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. NOVO PEDIDO DE RESSARCIMENTO REFERENTE A PERÍODO JÁ RESSARCIDO. POSSIBILIDADE.

Quando o sujeito passivo apresenta pedido complementar antes de expirado o prazo de prescrição quinquenal, pleiteando acréscimos ao benefício já ressarcido, incluindo matéria não analisada no pedido original, cabe à autoridade administrativa refazer os cálculos para definir o valor total do crédito a que o sujeito passivo faz jus, compensando o que já foi ressarcido.

Recurso Especial Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, para admitir o pedido complementar de ressarcimento do crédito presumido do IPI, e determinar o retorno dos autos à instância *a quo*, para que sejam analisadas as demais questões trazidas no recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que negava provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (substituta convocada), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo

Relatório

Trata-se de pedido complementar de ressarcimento de crédito presumido de IPI (fls. 604), no qual a interessada pleiteia a complementação do valor do pedido da folha 1, para incluir, na apuração do benefício, as aquisições de insumos perante pessoas físicas e cooperativas, no valor de R\$ 40.725.476,10, o que elevaria o valor do pedido para R\$489.441,22 (folha 604). Requereu, ainda, a atualização monetária e a incidência de juros Selic, contados de 1º de janeiro de 1999 até a data do efetivo ressarcimento.

O direito creditório originalmente pleiteado (R\$ 286.995,63 - fl. 01), foi reconhecido parcialmente pela unidade de origem, por meio do Despacho Decisório de folhas 541/542, do qual o interessado foi cientificado, sem, contudo, apresentar manifestação de inconformidade (foi reconhecido o montante de R\$ 138.061,96). Quanto ao pedido complementar de fls. 604, instruído pelas informações de fls. 584 a 588 e 602, a unidade de origem indeferiu-o na sua totalidade, sob o argumento de não existir direito à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, das aquisições de insumos efetuadas perante cooperativas e pessoas físicas, não contribuinte do PIS e da Cofins. A DRJ Porto Alegre manteve o indeferimento do pedido complementar pelos mesmos fundamentos.

Julgando o feito, a Câmara recorrida não reconheceu do recurso, nos termos do Acórdão 203-11.922, de 27 de março de 2007, assim ementado:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO "COMPLEMENTAR" DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PROCESSO JÁ ENCERRADO, COM DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como deduzir pretensão complementar relacionada ao pedido originariamente formulado por contribuinte, caso o processo administrativo tenha alcançado o seu desfecho. Pedido não conhecido.

Recurso não conhecido.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso especial requerendo a reforma do acórdão vergastado, para que seja admitido o pedido complementar do crédito presumido do IPI.

O recurso foi admitido, conforme Despacho 3400-00.232, de 2012 (fl. 697).

A Fazenda Nacional foi devidamente cientificada do despacho acima citado, apresentando as contrarrazões de fls. 700 a 708.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

Inicialmente, há de ser enfrentada a questão suscitada pela Fazenda Nacional, atinente à admissibilidade do apelo. Argumenta a douta Procuradoria que a divergência jurisprudencial não restou comprovada, em razão da ausência de semelhança fática entre os arestos confrontados. Merecem transcrição os seus argumentos:

*Entretanto, para a caracterização da divergência é necessária a existência de similitude fática entre os acórdãos. O que não ocorreu na espécie, já que enquanto que no **acórdão recorrido constatou-se a preclusão**, por ter o contribuinte apresentado insurgência em face de processo já encerrado, com decisão definitiva de mérito; no acórdão apontado como paradigma (202-16.626) não houve qualquer discussão a respeito da preclusão e existência de decisão definitiva de mérito, restando evidente que os acórdãos partem de premissas fáticas distintas, como se depreende dos seguintes trechos: (...)*

Em que pese haver, de fato, a distinção apontada pela Fazenda, tal diferença não é suficiente a impedir a configuração da divergência. Ocorre que, em essência, as duas decisões cuidaram de casos nos quais os contribuintes haviam formulado um pedido original de crédito presumido do IPI, e, posteriormente, apresentaram pedidos complementares. Todavia, na decisão recorrida entendeu o colegiado ter ocorrido a preclusão do direito ao pedido complementar, em razão do processo do pedido original possuir decisão administrativa definitiva, encontrando-se arquivado quando da apresentação do pedido complementar. Já no paradigma o pedido complementar, também apresentado posteriormente ao pedido original, foi admitido e analisado pelo colegiado, sem qualquer análise relativa à prescrição/preclusão do direito.

Importante ressaltar que, de forma semelhante ao que ocorreu com a decisão recorrida, no paradigma também havia decisão definitiva quanto ao pedido original, sendo que a unidade de origem abriu outro processo para o trâmite do pedido complementar. Diversamente, na decisão recorrida a unidade de origem desarquivou o processo do pedido original para, neste mesmo processo, iniciar a análise do pedido complementar. Contudo, apesar da diferença entre os procedimentos adotados pelas unidades envolvidas, houve dissenso entre as decisões confrontadas quanto ao acatamento de pedido complementar apresentado *a posteriori*, o que, no meu entender, configura a divergência necessária à admissibilidade do especial do contribuinte.

Em razão do exposto, concluo que a divergência restou comprovada. Presentes os demais requisitos para a admissibilidade do apelo, dele conheço.

A controvérsia a ser dirimida cinge-se à questão do não-conhecimento do pedido complementar de crédito presumido pleiteado pelo sujeito passivo.

O acórdão recorrido decidiu por não conhecer do pedido de ressarcimento complementar e do recurso. Eis os fundamentos adotados:

Tenho que a primeira hipótese não tem como ser ultrapassada. De fato, a análise do pedido do contribuinte em processo administrativo esgota o objeto deste, segundo infere-se do artigo

42 do Decreto 70.235/72 ao fixar as **definitividades das decisões**:

Artigo 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...) - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Traçando igual diretiva desponta o artigo 63 da Lei 9.784/99 ao prescrever que o recurso não será conhecido quando interposto após exaurida a esfera administrativa (que enxergo aferível levando-se em consideração a postulação inicial deduzida em certo processo administrativo):

Artigo 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

IV - após exaurida a esfera administrativa.

O exame do pedido complementar da Recorrente figurava não conhecível, portanto, desde o momento em que deduzido (fls. 584/588), de modo que todos os atos que lhe seguiram estão contaminados de nulidade, inviabilizando a continuidade da análise de tal pretensão.

Com o devido respeito, em que pese o acerto do colegiado *a quo* ao considerar que a decisão administrativa referente ao pedido original é definitiva, equivocou-se ao considerar que tal decisão implicava a preclusão do pedido complementar apresentado.

Esclareça-se que estamos diante de dois pedidos distintos, o original e o complementar, que tem em comum o fato de se referirem ao mesmo período de apuração do crédito presumido do IPI. No pedido complementar a contribuinte requer a inclusão, na base de cálculo de crédito presumido, das aquisições de matéria-prima (no caso, soja - fls. 602) efetuadas perante pessoas físicas e cooperativas, aquisições não incluídas na apuração original. E a contribuinte tinha razões para assim proceder, dado a mudança da jurisprudência administrativa sobre essa questão. O pedido complementar inclui, ainda, a solicitação de incidência da Selic sobre o ressarcimento, incidência também não incluída no pedido original.

Em se tratando de pedidos distintos, o limite para o exercício do direito ao pedido complementar é o prazo prescricional para o exercício do direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI.

No caso, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI relativo aos quatro trimestres de 1998. Tomando por exemplo o 1º trimestre de 1998, a contribuinte poderia exercer o seu direito no prazo de cinco anos contados a partir de 01/04/1998 (primeiro dia do trimestre-calendário seguinte ao da aquisição do direito). Assim, poderia apresentar pedido de ressarcimento de crédito presumido relativo ao 1º trimestre de 1998 (e, por óbvio, aos demais trimestres de 1998) até 31/03/2003.

O pedido original foi apresentado em 12/01/1999 (fl. 01) e o pedido complementar em 18/12/2002 (fls. 584 e 604). Portanto, ambos foram apresentados dentro do prazo quinquenal legalmente estabelecido. Com isso, deduz-se que o pedido complementar não

está prescrito, cabendo sua análise, como, aliás, foi efetuado pela unidade de origem e pela DRJ em Porto Alegre.

Nesse ponto, importante aclarar o que se tornou definitivo quanto ao pedido de ressarcimento original. Às fls. 532 a 542 estão as informações fiscais e despacho decisório que resolveram o pleito original em caráter definitivo, pois a contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade em face do despacho decisório que lhe deferiu parcialmente o pedido. Consta-se que foram efetuadas as seguintes exclusões/ajustes na base de cálculo do benefício, que são definitivas: a) exclusão do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição de insumos; b) exclusão das aquisições de produtos exportados adquiridos de terceiros (revendas); c) exclusão das aquisições de óleo diesel e energia elétrica utilizados como força motriz ou térmica; d) exclusão do estoque de produtos em elaboração e de produtos acabados, mas não vendidos, em 31/12/1998.

Mais uma vez constata-se que a contribuinte não incluiu, no pedido original, e, por consequência, o Fisco não "glosou", as aquisições de MP, PI ou ME adquiridos de pessoas físicas ou cooperativas, que é o objeto do pedido complementar (fl. 608, demonstrativo de fls. 602 e explicações de fls. 584 a 588), além da incidência da Selic. Como tais matérias não foram tratadas pela decisão recorrida, que decidiu o pleito em preliminar, não foram objeto do especial do contribuinte, devendo os autos retornar à instância *a quo* para as apreciar.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso do sujeito passivo para admitir o pedido complementar, devendo os autos retornar à instância *a quo* para que seja proferida nova decisão, com análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Relator